

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 929, de 2021, da  
Representação Brasileira no Parlamento do  
Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de  
Reconhecimento Mútuo de Certificados de  
Assinatura Digital do Mercosul, assinado na  
cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de  
2019.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 929, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 317, de 1º de junho de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde me coube a relatoria.

Em relação ao Acordo, extraio da exposição de motivos subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a seguinte passagem:

(...)

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada Estado parte, para

efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o Acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos Estados partes.

(...)

São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. O ato internacional em questão é composto de 15 artigos.

O discurso preambular do tratado em causa observa, entre outras coisas, que *o crescimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva*. O texto lembra, ainda, *o aumento de operações internacionais que utiliza métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte de papel*. O documento evidencia, por igual, a *convicção de que as assinaturas digitais, baseadas em certificados emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, permitem alcançar um nível de segurança mais elevado*.

O Artigo 1º dispõe que o Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte.

As definições são fixadas no Artigo 2º, que estabelece que se deve entender por “assinatura digital” os dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes. O dispositivo prescreve, também, que a denominação “prestador de serviços de certificação credenciado” será considerada equivalente à autoridade certificadora credenciada e certificador licenciado para fins do tratado.

O Artigo 3º, por seu turno, disciplina o tema da validade jurídica dos certificados de assinatura digital. Na sequência, o Artigo 4º se ocupa dos aspectos operacionais tais como a harmonização das práticas de certificação. Adiante, o Artigo 5º trata dos prestadores de serviços de certificação credenciados. O Artigo 6º dispõe sobre dados pessoais, que deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento.

Em continuação, o Artigo 7º cuida da publicação e difusão dos termos do Acordo e seus efeitos. O Artigo 8º indica as autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo. No caso brasileiro, foi designado o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Os derradeiros dispositivos, por sua vez, estabelecem a implementação e assistência (Artigo 9º); a confidencialidade (Artigo 10); a solução de eventuais controvérsias (Artigo 11); a entrada em vigor e a duração (Artigo 12); a admissibilidade de emendas ao Acordo (Artigo 13); a possibilidade de denúncia (Artigo 14); e o depositário, que ficou ajustado ser a República do Paraguai (Artigo 15).

Não foram recebidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

A digitalização da economia é uma realidade para cidadãos, empresas e governo. Vivemos no tempo dos documentos em formato digital, que oferecem comodidade e segurança aos interessados. Contudo, documentos e transações eletrônicas necessitam da adoção de mecanismos de segurança aptos a assegurar autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica. Esses requisitos são providos quando se utiliza assinatura digital baseada na certificação digital.

Nesse sentido, a certificação digital permite vincular alguns dados de verificação de assinatura com dados biográficos de identificação do seu titular. Essa certificação proporciona numerosos benefícios para os cidadãos, bem como para as instituições que a adotam. Dessa maneira, passa a ser viável utilizar a internet como forma de comunicação alternativa visando a disponibilização de diferentes serviços com maior agilidade, facilidade de acesso e significativa redução de custos.

Nessa ordem de ideias, o Acordo em questão possibilitará o intercâmbio de documentos eletrônicos entre governos, empresas e cidadãos dos países do bloco. Assim sendo, a digitalização nas relações sociais e comerciais entre cidadãos, empresas e entes públicos dos países integrantes do Mercosul passará a ser uma realidade.

O ato internacional em causa garantirá a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados. Essa circunstância torna-se ainda mais relevante à vista da assimetria dos ordenamentos jurídicos nacionais em relação à matéria.

Por fim, o Acordo há de contribuir para a promoção de relações harmoniosas no plano internacional. Isso pela necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informação — substitutos dos que utilizam papel — seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator